



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

**Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 684/2023**

**Ementa.** Fase interna. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Farmácias Básicas Distritais, Unidades Básicas de Saúde e Farmácia do SAE. Lista REMUME. Secretaria Municipal da Saúde. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Parecer favorável, **com condições.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **SEI nº 23.0.000033453-7**, no qual se busca a formalização de ata de registro de preços para aquisição eventual e futura de *medicamentos para farmácias Básicas distritais, Unidades Básicas de Saúde e Farmácia do SAE, da lista de medicamentos REMUME*, de acordo com a descrição constante no termo de referência.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** justificativa assinada pelo Secretário Municipal; **(ii)** pesquisa de preços; **(iv)** termo de referência; **(v)** minuta do edital; **(vi)** minuta da ata de registro de preços.

3. Registre-se que, por se tratar de processo para formalização de registro de preços, é despendida a nota de reserva orçamentária.

4. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

**II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:*

(...)

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*

(...)

7. Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### **III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES**

8. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas<sup>1</sup>.

#### **III.A DA PESQUISA DE PREÇOS**

9. Consoante se pode verificar nos autos, a pesquisa de preços foi baseada nos parâmetros prioritários do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, aplicável às licitações com fundamento na Lei nº 8.666/93. Tal prática está em consonância com o que determina a legislação, bem como com os precedentes dos Tribunais de Contas.

---

<sup>1</sup> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

10. Não se pode olvidar, contudo, que o art. 6º, §3º, da aludida Instrução Normativa dispõe que *os preços coletados devem ser analisados de forma crítica (...)*; logo, considerando o recente histórico de itens fracassados/desertos em licitações para compras de medicamentos promovidas pelo Município, recomenda-se avaliar se os preços tidos como referenciais estão compatíveis com o mercado, pois uma das grandes causas de licitações desertas é justamente a defasagem dos preços referenciais, o que pode, em tese, afastar competidores.

11. Assim, recomenda-se que o gestor avalie tal risco e, se for o caso, proceda com a adequação necessária da pesquisa, complementando-a, por exemplo, com pesquisas em mídia especializada, conforme foi realizado em determinados itens.

12. Cabe destacar que a Administração Pública, de maneira geral, não tem a obrigatoriedade de comprar “mais barato”, mas sim de comprar a preços razoáveis e dentro de um cenário competitivo; em verdade, o compromisso da Administração é com a consecução das políticas públicas de sua competência, que não podem ser frustradas.

13. No mais, ultrapassado tal ponto, cabe aqui o elogio quanto à instrução da pesquisa de preços.

### III.B. DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

14. Observa-se, em análise ao doc. SEI nº 0239959 (Justificativa quantitativos), que o referido documento contempla um histórico de consumo de medicamentos, compreendendo os exercícios de 2020 a 2023.

15. Contudo, em breve cotejamento entre o aludido histórico de consumo e o que se pretende registrar em ata, verifica-se uma grande disparidade entre tais dados. A título de exemplo, o consumo do item 1(Aciclovir 200mg CPR) para o período de 01/09/2022 a 01/09/2023 foi de 95.700 unidades, ao passo que foi solicitado o registro de 300.000 unidades. Não há nenhuma vedação para tal previsão, contudo, necessária a devida justificativa.

16. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que se trate de licitação para registro de preços, o que, em tese, pode dar azo ao entendimento de que estaria mitigada a justificativa para os quantitativos, deve-se levar em conta que as quantidades estimadas, neste caso, importam, sobretudo, para a modelagem da licitação, uma vez que, havendo itens que restem aquém do valor teto para licitações exclusivas para Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs, deverá o administrador restringir a participação na licitação apenas para empresas de tais portes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

17. A título ilustrativo, solicitou-se para o item 7 do TR (item 9 da planilha anexa ao edital) o registro de 30.000 unidades de *Ácido Valpróico 50mg/ml xarope Frasco 100 Ml*, ao valor estimado de R\$ 5,0400 por unidade, motivo pelo qual aplicou-se a regra de cotas de 75% para ampla concorrência e 25% para ME/EPP. Contudo, observa-se que o consumo para o último período foi de apenas 8.687 unidades. Sob tal influxo, poderia ser o caso até mesmo de participação exclusiva de ME/EPP, corroborando o fundamentado supra.

18. Por isso é tão importante, em casos tais, se justificar o quantitativo, pois a licitação, além de ser um procedimento que tem como função a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, também visa o desenvolvimento nacional sustentável, passando, assim, pelo fomento às empresas de menor porte.

19. Por outro lado, caso tenha sido subestimado o quantitativo, poderá ocorrer, s.m.j., risco de desabastecimento dos insumos, podendo ensejar a necessidade de contratação direta por meio de dispensa emergencial, o que deve ser evitado pelo administrador.

20. Ressalte-se, ainda, que a verificação mais precisa dos quantitativos possui reflexos, inclusive, sobre a quantidade de unidades que pode ser adquirida por órgãos não participantes (“caronas”) do registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 7º, §§3º e 4º, do Decreto Municipal nº 354/2015.

21. Pelo exposto, recomenda-se que o **administrador justifique os quantitativos dos itens**, bem como a metodologia utilizada para se chegar a tais números<sup>2</sup>.

### III.C. DO CONVITE ÀS DEMAIS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

22. Em se tratando de licitação para formalização de ata de registro de preços, recomenda-se que o gestor ateste o atendimento ao que dispõe o art. 4º, I, do Decreto Municipal nº 354/2015, em relação ao **convite às demais unidades da Administração** para participarem do Registro de Preços como Órgãos Participantes. Caso se entenda que, por se tratar de aquisição de medicamentos, o que, s.m.j., parece ser matéria não comum às demais secretarias municipais, recomenda-se, desde já, constar a referida justificativa nos autos, já que, em regra, deve ser realizado o convite a que alude o dispositivo legal citado.

### III.D. DO TERMO DE REFERÊNCIA

---

2 Art. 15. (...) §7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) III. a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**; (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

23. Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. De acordo com a legislação, o Termo de Referência deve ser instruído com determinados elementos formais. Confira-se.

Decreto Municipal nº 171/2021:

*Art. 3º(...)*

*X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

*1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

*2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*

*3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;*

*b) o critério de aceitação do objeto;*

*c) os deveres do contratado e do contratante;*

*d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;*

*e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;*

*f) o prazo para execução do contrato; e*

*g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.*

Decreto Federal nº 10.024/2019

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*(...)*

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

*1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

*2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*

*3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;*

*b) o critério de aceitação do objeto;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

*c) os deveres do contratado e do contratante;*

*d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;*

*e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;*

*f) o prazo para execução do contrato; e*

*g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.*

a.1. Nesse ponto, observou-se que, em linhas gerais, o Termo de Referência parece conter todos os seus requisitos formais.

b. No que diz respeito ao **objeto**, salvo se tratar de recursos vinculados, com destinação específica, recomenda-se que não conste a destinação dos medicamentos em tal ponto, o que deve ser previsto tão somente na justificativa e na motivação. Isso porque, em que pese facilmente defensável tese em sentido contrário, tal previsão poderá prejudicar a utilização futura dos medicamentos para outras unidades municipais que não aquelas listadas no atual objeto. Portanto, considerando que não há prejuízo na supressão de tal informação do objeto, consigna-se tal recomendação.

c. Em relação à motivação, recomenda-se a supressão, em seu último parágrafo, da referência à tabela CMED, já que, pelo que se verificou, não se utilizou, **acertadamente**, tal tabela como referencial para os preços estimados, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas. Por todos, precedentes do TCU:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. **Acórdão 10531/2018-Primeira Câmara**

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir de referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições, pois são referenciais máximos que a lei permite ao fabricante vender o seu produto. **Acórdão 9296/2017-Primeira Câmara**

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. **Acórdão 2901/2016-Plenário**

c.1. Assim, a fim de evitar eventuais impugnações ou interpelações, recomenda-se que seja **suprimida a referência à tabela CMED.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

d. Em relação ao **item 6.1.2** do termo de referência anexado ao edital, observa-se que ali consta que o horário das entregas será das 08h às 11:30 e das 13:00h às 16:30h. Quanto a tal previsão, não há qualquer apontamento a ser feito, tratando-se, notoriamente, de matéria inserida no mérito administrativo. Contudo, deve-se verificar se, de fato, está definido que os horários serão esses, já que na versão do TR enviada pela área requisitante (doc. 0355263) consta em tal item horário distinto, qual seja, das 08 às 17h. Portanto, **tal inconsistência deve ser sanada, devendo a área requisitante informar qual será a opção a ser adotada.**

e. Quanto ao **item 7.2**, dispondo sobre a validade mínima dos medicamentos a partir da data de entrega, recomenda-se, dada a relevância da exigência, que tal item conste também como **obrigação da contratada** (item 14) e dentre as condições gerais da entrega e fornecimento (item 15).

f. Referente ao **item 20.4**, contendo o e-mail do servidor responsável pela elaboração do termo de referência, **recomenda-se sua supressão**, a fim de direcionar os contatos com a Administração, ao menos no âmbito da licitação, tão somente mediante sistema, sobretudo para evitar assimetria de informações entre os licitantes.

g. Deve constar no termo de referência que, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Municipal nº 354/15, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não participou do certame**, mediante anuência do órgão gerenciador.

h. Por fim, creio recomendável que a área técnica demandante verifique, diante de sua *expertise*, a possibilidade de se inserir previsão expressa de que só serão aceitos medicamentos previamente notificados/registrados na Anvisa, de acordo com a Lei nº 6.360/1976 e Decreto nº 8.077/2013. Nesse ponto, recomenda-se verificar se o **subitem 17.3**, que trata do Certificado de Registro específico, cumpre com tal exigência. Caso positivo, desconsiderar a presente recomendação;

### **III.E. DA MINUTA DO EDITAL**

24. Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. O artigo 14 do Decreto Municipal nº 354/15 estabelece que o edital para registro de preços deverá conter os seguintes elementos:

*Art. 14. O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

*I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas/contratadas no prazo de validade do Registro de Preços;*

*III - o preço unitário estimado ou máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item ou lote, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas/contratadas;*

*IV - A quantidade mínima de unidades a ser proposta, por item ou lote, que poderá ser definida em percentual da quantidade total estimada; não havendo definição da quantidade mínima, deverá ser proposta a quantidade total estimada;*

*V - as condições quanto aos locais e prazos de entrega/prestação de serviços, a forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - o prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, contado da lavratura da Ata de Registro de Preços;*

*VII - os modelos de planilhas de custo e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, quando cabíveis;*

*VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e*

*IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das cláusulas estabelecidas no Edital e em seus Anexos, na Ata de Registro de Preços, bem como das normas técnicas e legais pertinentes.*

*§ 1º O Edital poderá admitir, como critério de julgamento de propostas financeiras/adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e/ou pela Administração Pública, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.*

*§ 2º As licitações para o SRP serão processadas de acordo com a Lei, observadas as disposições previstas neste Decreto específico, que sistematiza os procedimentos pertinentes a contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial quando às competências e às responsabilidades.*

a.1. Ressalvado equívoco, a minuta do edital não indica o prazo de validade do registro de preços. Sendo assim, é necessário realizar o respectivo ajuste, consignando-se que o fato da informação constar na minuta da ata de registro não é suficiente para atender ao comando legal.

b. O **subitem 9.4.3.5** faz remissão ao § 2º do art. 642, “a” da CLT. Todavia, o correto é a referência ao art. **642-A**, § 2º, da CLT;

c. O **item 22** deve ser suprimido, pois o edital trata de sistema de registro de preços, ou seja, eventual compra futura, não devendo se falar em dotação orçamentária para fazer frente às despesas nesse momento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

d. Sugere-se unificar os **subitens 24.2.2 e 24.2.2.1**, adotando-se a seguinte redação: “*Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de até<sup>3</sup> 60 (sessenta) meses.*”

e. Registra-se, por fim, ser necessário modificar a minuta do edital caso haja alterações no termo de referência, a fim de evitar textos conflitantes. A título de exemplo, recomenda-se uniformizar a redação quanto aos quesitos de qualificação técnica, pois, s.m.j., o item 17.3 do Termo de Referência tem redação distinta daquela constante no subitem 9.4.4.2 da minuta do edital.

### III.F. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

25. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha a uniformidade entre os artefatos da contratação.

### IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

26. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o administrador optou por realizar a licitação na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do administrador pela utilização da referida lei em detrimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por força do que consta no art. 191, *caput*, c/c o art. 193, II, ambos do novel marco legal de licitações e contratos, nos termos a seguir:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*Art. 193. Revogam-se:*

*I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

---

3 Retirar o grifado quando da correção do edital. Foi grifado tão somente para atentar a tal ponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

27. Consoante se verifica, a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2023. Enquanto tal diploma legal estiver em vigor, poderá ser utilizado pelo administrador, consoante consta expressamente no artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

28. No âmbito municipal, o Decreto nº 171/2021, que regulamenta a aplicação do pregão no Município de Canoas, estabelece o seguinte quanto à forma de realização do pregão eletrônico:

*Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Pregão Online Banrisul, disponível no endereço eletrônico [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br).*

*§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.*

29. Além disso, o referido decreto veda a utilização do pregão em determinadas hipóteses:

*Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:*

*I - contratações de obras;*

*II - locações imobiliárias e alienações; e*

*III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º*

30. No âmbito da legislação municipal, o Decreto nº 354/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canoas/RS, assim dispõe:

*Art. 3º A licitação para inclusão no SRP será realizada na modalidade de concorrência ou, preferencialmente, de pregão, presencial ou eletrônico, com critério de julgamento do tipo menor preço, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, sob inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos requisitantes, que autorizarão o pedido de contratação;*

*Parágrafo único. As Comissões de Pregão Presencial e de Pregão Eletrônico poderão realizar os procedimentos licitatórios para o SRP, com o acompanhamento da CRP, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento, inclusive pela elaboração e celebração das Atas de Registro de Preços.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

31. Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

## V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

32. Referente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

(...)

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

(...)

33. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim estabelece:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (Vetado).*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

*§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

*§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

*§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*

*§ 4º-Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

*I - o disposto no inciso XI deste artigo;*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

*§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.*

34. Observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja, o edital de pregão eletrônico, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

## VI. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

35. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de Ata de Registro de Preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 354/2015:

*Art. 1º As contratações relativas à aquisição de bens e prestação de serviços, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, subordinado ao Edital e seus Anexos, que lhe integram independentemente de transcrição, com característica de compromisso de registro de preços para futura(s) contratação(ões), por intermédio do qual, identificados o comprometente e o(s) item(ns) registrado(s), bem como dispostas outras cláusulas, em especial a que adstringe a Administração e o comprometente à fiel observância das cláusulas do Edital e de seus Anexos, conforme o modelo constante no Anexo Único deste Decreto;*

*(...)*

36. O art. 14, VIII, do aludido Decreto, por sua vez, estabelece o seguinte:

*Art. 14 O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:*

*(...)*

*VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e*

*(...)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

37. Assim, verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente Ata de Registro de Preços, devendo a minuta desta acompanhar, necessariamente o edital.

38. No tocante ao **efetivo momento de formalização das contratações/aquisições**, no entanto, tem-se que estas, no caso em específico, poderão realizar-se por meio de mera Nota de Empenho, conforme preceitua a legislação que rege a matéria. Confira-se:

*Lei nº 8.666/1993. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

39. No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 354/2015:

*Art. 16 A contratação poderá ser realizada por Contrato, Carta-Contrato, Autorização de Compra, **Nota de Empenho** ou Ordem de Execução de Serviço, ou outro instrumento hábil a critério da Administração, e nesta constará o número do Registro de Preços e a identificação da licitação (modalidade, número e ano) que lhe deu origem.*

40. Como se pode verificar, considerando o objeto a ser contratado, é possível a formalização dos pedidos de fornecimento por mera emissão de Nota de Empenho, conforme autoriza a legislação colacionada supra.

## VII. CONCLUSÃO

41. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no capítulo III do presente parecer.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

42. Por fim, registre-se a necessidade de se observar o prazo mínimo a que alude o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e as publicações nos veículos de praxe.

43. Frise-se, por fim, que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

44. Por derradeiro, registre-se que esta Diretoria Jurídica optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo em sede de análise de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma **vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**, como recomenda a BPC nº 5<sup>4</sup> do Manual de Boas Práticas Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

É o parecer.

Canoas, 10 de novembro de 2023.

**Rafael Pereira de Franco**  
Procurador do Município  
Diretor Jurídico - SMLC  
OAB/RJ 221.129  
Matrícula 125773

---

4 *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*